

**Protocolo CME nº 39/12**

Interessados Centro de Convivência Infantil Margarida S/C Ltda, Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda, EPP e Jardim da Maria Eugênia, Assunto Consulta de escola de Educação infantil sobre a continuidade de aplicação da pedagogia Waldorf  
Relatoras Conselheiras Regina Célia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira  
Parecer CME nº 290/12 CEB Aprovado em 13/12/12

**CONCLUSÃO**

Responda-se ao Centro de Convivência Infantil Margarida S/C Ltda, ao Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda, EPP e ao Jardim da Maria Eugênia, nos termos deste Parecer.  
São Paulo, 25 de outubro de 2012.

---

Consª Regina Célia Lico Suzuki Consª Zilma Moraes Ramos de Oliveira  
Relatora Relatora

Sd Margarida

Nº 81



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Jacqueline M. Tricoli dos Santos  
R. 586.633,7  
Aux. Administrativo de Ensino -  
CME/SP

Protocolo CME nº	39/12
Interessados	Centro de Convivência Infantil Margarida S/C Ltda, Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda. EPP e Jardim da Maria Eugênia.
Assunto	Consulta de escola de Educação infantil sobre a continuidade de aplicação da pedagogia Waldorf
Reladoras	Conselheiras Regina Célia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira
Parecer CME nº	CEB
290/12	Aprovado em 13/12/12
	Publicado em

## I. RELATÓRIO 1. Histórico

1 Trata-se de consulta feita pelo Centro de Convivência Infantil Margarida S/C  
2 Ltda., Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda. EPP e  
3 Jardim da Maria Eugênia, unidades que atuam na educação infantil na região da  
4 DRE Santo Amaro, para que seja acatado seu pedido de autorização para  
5 continuar a aplicação da Pedagogia Waldorf na Educação Infantil às crianças  
6 com 6 anos. Alegam os requerentes que a mudança da idade de ingresso para  
7 crianças no ensino fundamental de 7 para 6 anos, incluindo a criança que faz  
8 seis anos até 31 de março, contraria princípios básicos que orientam o  
9 desenvolvimento de sua proposta pedagógica. Reúnem ao processo Pareceres  
10 de Conselhos de Educação de outros Estados da Federação.

## 2. Apreciação

11  
12 A Lei Federal nº 11.114, de 16 de Maio de 2005, tornou obrigatório o início  
13 do ensino fundamental aos 6 anos e apontou em seu artigo 6º, ser dever dos  
14 pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças a partir dos seis anos de  
15 idade nesta etapa da educação básica. Já a Lei Federal nº 11.274, de 6 de  
16 Fevereiro de 2006, alterou a duração do ensino fundamental para 9 (nove) anos,  
17 com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade. Esse ponto passa a ser  
18 objeto da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá  
19 nova redação ao artigo 7º, inciso XXV da Constituição Federal, dispondo ser  
20 obrigação do Estado a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o  
21 nascimento até 5 anos de idade, em creches e pré-escolas. A mesma Emenda  
22 também altera o inciso IV do artigo 208, definindo em 0 a 5 anos a faixa etária  
23 atendida pela educação infantil.

24 Em seu artigo 8º, a Lei Federal nº 9.394/96 estipula que "A União, os  
25 Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de  
26 colaboração, os respectivos sistemas de ensino". No seu artigo 11, inciso III, ela  
27 normatiza que os municípios devem "Baixar normas complementares para o seu  
28 sistema de ensino" e, no inciso IV, aponta ser incumbência dos municípios  
29 "autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de  
30 ensino". Por sua vez, em seu artigo 18, a Lei Federal nº 9.394/96 aponta que os  
31 sistemas municipais de ensino compreendem:  
32 I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil

33 mantidas pelo Poder Público Municipal;

MA

34 II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa  
35 privada;

36 III – os órgãos municipais de educação.  
37 Nas consequências da integração de uma escola de iniciativa privada em

38 um sistema de ensino, a LDB, em seu artigo 7º, dispõe que:  
39 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

40 I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema  
41 de ensino;

42 II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público.  
43 Nesse sentido, as escolas que atuem apenas no segmento da educação

44 infantil, como é o caso das escolas Waldorf em questão, integram o sistema  
45 municipal de ensino e devem responder às normas por ele emanadas. Uma  
46 dessas normas diz respeito à idade da matrícula dos alunos, definida  
47 constitucionalmente e operacionalizada pelos sistemas para garantir a oferta e a  
48 organização da escolaridade obrigatória em nosso país, em conformidade com  
49 as alterações da legislação maior, a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e  
50 Bases e Resolução CNE/CEB nº 03/05, Pareceres CNE/CEB nº 6/05, nº 18/05, e  
51 nº 04/08, nº 22/09, nº 20/09 e Resoluções CNE/CEB nº 05/09 e 01/10.

52 Com base nos ordenamentos legais acima elencados, que são normas e  
53 diretrizes editadas nacionalmente e definem a organização da Educação, o

54 Conselho Municipal de Educação de São Paulo, por meio da Indicação CME nº  
55 16/10, na garantia do princípio de colaboração entre os sistemas, decidiu adotar  
56 para seu sistema de ensino o corte de idade em conformidade com o decidido  
57 em âmbito nacional, no Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de  
58 Educação Básica nº 12/10 para o ingresso no ensino fundamental de 9 anos,  
59 isto é, seis anos completos ou a completar até a data de trinta e um de março do  
60 ano de ingresso da criança nesta etapa da educação básica. Assim, **apenas as**  
61 **crianças que completam seis anos após essa data devem estar**  
62 **matriculadas na educação infantil**, como reafirma o Parecer CME nº 156/10:  
63 somente crianças que completarem 6 anos após o início do ano letivo devem  
64 permanecer na educação infantil, devendo as unidades educacionais efetuaarem as  
65 devidas adequações frente às novas orientações legais que regem a educação  
66 básica.

67 Em relação à consulta das escolas de educação infantil seguidoras da  
68 Pedagogia Waldorf quanto à data de corte para matrícula na educação infantil,  
69 cumpre lembrar que as unidades educacionais pertencentes ao sistema  
70 municipal de ensino de São Paulo não estão de forma alguma impedidas de  
71 desenvolver a proposta pedagógica que lhes for conveniente, contudo devem  
72 obedecer, dentre outros pontos, ao disposto no Parecer CME nº. 156/10,  
73 elaborado em resposta a consulta das mesmas escolas que voltam a consultar  
74 este CME, quanto à data de corte para permanência na educação infantil.  
75 Destaque-se, ainda, que no momento de sua autorização para ministrar  
76 educação infantil, essas escolas se comprometeram a adotar as normas legais  
77 supervenientes. Nesse caso, mudanças em estatutos e regimentos das escolas  
78 pleiteantes são consequências inevitáveis, mas possíveis de se efetivar. Devem  
79 assim as unidades de educação infantil articular seus projetos pedagógicos em  
80 relação a este ponto, no que são orientadas pelos serviços de supervisão de  
81 ensino no prazo concedido para que esta adequação seja feita.

82 Já em relação ao pedido das escolas, de autorização excepcional de  
83 atendimento educacional a crianças de seis anos, não há como o pedido ser  
84 acolhido por ferir a legislação vigente. As escolas pleiteantes podem ajustar as  
85 matrículas de seus alunos ao legalmente determinado, ou podem, se assim  
86 decidirem, abrirem-se para fazer o atendimento de ensino fundamental completo



87 (de 9 anos) ou parcial, isto é, apenas para as séries iniciais. Nesse último caso,  
88 deverão ser observadas as normas do Poder Público Estadual que tem por  
89 competência autorizar o ensino fundamental. Isto as integraria no sistema  
90 estadual de ensino e lhes permitiria atender o Parecer CEE nº440/11, que  
91 dispõe que "... as escolas privadas do Estado de São Paulo não podem definir  
92 data posterior a 30 de junho como data de corte para matrícula no ensino  
93 fundamental (6 anos) ou 1ª fase da pré-escola (4 anos) ou segunda fase da  
94 pré-escola (5 anos), mas estão plenamente autorizadas para, de acordo com  
95 sua proposta pedagógica, definir data anterior como limite a seus alunos". Com  
96 isso, o atendimento às crianças com seis anos a completar até 31 de dezembro  
97 poderia continuar ocorrendo na educação infantil, tal como ocorre com as  
98 escolas Waldorf que mantêm educação infantil e ensino fundamental. Essas  
99 escolas matriculam as crianças com seis anos no ensino fundamental nos  
100 termos normativos editados pelo sistema a que pertencem (no caso o estadual).  
101 No ensino fundamental, em qualquer sistema de ensino, as crianças de 6  
102 anos podem e devem ser atendidas de modo sensível ao seu desenvolvimento,  
103 o que vale para qualquer metodologia de trabalho pedagógico com crianças e  
104 adolescentes. Não há nada que impeça a escola de ensino fundamental de  
105 atender às necessidades das crianças de 6 anos, privilegiando o brincar, o  
106 imaginar e o pensamento crítico por meio da realização de atividades  
107 organizadas ao redor de diferentes linguagens, incluindo a linguagem verbal,  
108 com uso de materiais diversificados, cuidando e respeitando as crianças em seu  
109 ritmo e individualidade. Entendemos caber à equipe das escolas de ensino  
110 fundamental que trabalham com crianças a partir dos 6 anos,  
111 independentemente da metodologia adotada, decidir sobre como desenvolver o  
112 ensino-aprendizagem, de modo a assegurar o direito de aprender das crianças.

## 113 II. CONCLUSÃO

114 Responda-se ao Centro de Convivência Infantil Margarida S/C Ltda, ao  
115 Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda. EPP e ao  
116 Jardim da Maria Eugênia, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.



Consª Regina Célia Lico Suzuki  
Relatora

Consª Zilma Moraes Ramos de Oliveira  
Relatora

## 113 III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

114 A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da  
115 Relatora.

116 Presentes os Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato,  
Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos,  
Regina Célia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e os  
Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça, Ocimar  
Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 01 de novembro de 2012.

  
Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino

*12/12*

Jacqueline M. Tripoli dos Santos  
R.F. 086.633.7  
Aux. Administrativo de Ensino



CME/SP

Presidente da CEB

#### IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprovou o presente Parecer, com o voto contrário da Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli. O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar, nos termos do Art. 25 do Regimento das sessões do CME, aprovado pela Deliberação CME nº 01/94.

Sala do Plenário, em 13 de dezembro de 2012.

*João Gualberto de Carvalho Meneses*

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME

1085

Jacqueline M. Tricoli dos Santos  
R.F. 898-633,7  
Aux. Administrativo de Ensino  
CME/SP

TID									
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--

**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Rua Taboão nº 10 – Sumaré – 01256 020 - Telefax:  
3672-8998/3675-9024  
São Paulo / SP



Ofício CME nº 13/13

São Paulo, 07 de janeiro de 2013.

Senhor Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência o Protocolo de TID nº 9189212, de interesse do Centro de Convivência Infantil Margarida S/C Ltda, Espaço Livre de Convivência Artística e Ambiental Colibri SS Ltda. EPP e Jardim da Maria Eugênia, juntamente com o Parecer CME nº 290/12, publicado no DOC de 21/12/12 p. 17, referente a consulta de escola de Educação infantil sobre a continuidade de aplicação da pedagogia Waldorf.

Atenciosamente,

Consº. João Gualberto de Carvalho Menezes  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI**  
Secretário Municipal de Educação